



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. TITO COSTA)



ASSUNTO:

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

88

DE 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO

À CONST. E JUSTIÇA

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

18

n.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 1.988

(DO SR. TITO COSTA)

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SERVIÇO PÚBLICO E DE TRABALHO).

As Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público e do Trabalho.

Em 23.03.88

*[Handwritten signature]*

18/88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...

*[Handwritten mark]*

Ementa: Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

○ Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o inciso III ao art. 73 da lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com a seguinte redação.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento:

I - ...

II - ...

III- para exercer a presidência de associação de classe.

#### JUSTIFICATIVA

É disposição de lei que todos aqueles que representem os diversos segmentos da sociedade, uma vez eleitos para cargos representativos das organizações a que pertencem, fiquem afastados de suas atividades normais para o melhor desempenho da função de representação que passam a desempenhar. Garantem-se que os interesses de parcelas da população sejam pleiteados perante as autoridades públicas e haja alguém que postule em nome da coletividade.

Ocorre que apenas uma entidade não tem representação, porque o dirigente da associação de classe não pode afastar-se, diante da circunstância de ter sua disciplina jurídica regulamentada por lei própria e complementar. Trata-se das associações de magistrados, tanto federais, como estaduais. Diante da legislação especial que disciplina o exercício da magistratura, o juiz, uma vez eleito presidente da associação, deve acumular a atividade representativa e as atividades jurisdicionais, o que causa excessi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vo trabalho ao magistrado. Não se pode sacrificar a comunidade que passa a ter um juiz excessivamente assoberbado. Nem se pode impor a alguém um desmesurado trabalho. De se ressaltar, também, que o magistrado, normalmente, exerce função docente, o que difilculta, ainda mais, o exercício da profissão.

Daí o presente projeto de lei que pretende possibilitar o afastamento do magistrado, além de obrigar a convocação de substituto.

Brasília, 23 de março de 1988.

  
T I T O C O S T A

Deputado Constituinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA  
NACIONAL (4)

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO IV — DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS  
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO IV — DAS CONCESSÕES

Art. 72 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 — Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos; (1)

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Excelentíssimo Senhor  
Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
Digníssimo Presidente da  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nesta.

*Arda. Em 13.9.88.*

*[Assinatura]*

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para  
discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 18, de  
1988, que "possibilita afastamento de magistrados dirigentes  
de classe", de autoria do Deputado TITO COSTA.

Sala das Sessões, aos            de            de 1988.

*[Assinatura]*

LÍDER DO PMDB

*[Assinatura]*

LÍDER DO PFL

*[Assinatura]*

LÍDER DO PSDB

*[Assinatura]*

LÍDER DO PDS

LÍDER DO PDT

LÍDER DO PTB

LÍDER DO PT

LÍDER DO PDC

LÍDER DO PL

LÍDER DO PCdoB

LÍDER DO PSB

LÍDER DO PCB

LÍDER DO PTR

*[Assinatura]*  
LÍDER DO PSD

*[Assinatura]*  
LÍDER DO PMN

LÍDER DO PJ



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 1988

(Do Sr. Tito Costa)

### **Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o inciso III ao art. 73 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 73. Conceder-se-á afastamento:

I — .....

II — .....

III — para exercer a presidência de associação de classe.”

### **Justificação**

É disposição de lei que todos aqueles que representem os diversos segmentos da sociedade, uma vez eleitos para cargos representativos das organizações a que pertencem, fiquem afastados de suas atividades normais para o melhor desempenho da função de representação que passam a desempenhar. Garantem-se que os interesses de parcelas da população sejam pleiteados perante as autoridades públicas e haja quem postule em nome da coletividade.

Ocorre que apenas uma entidade não tem representação, porque o dirigente da associação de classe não pode afastar-se, diante da circunstância de ter sua disciplina jurídica regulamentada por lei própria e complementar. Trata-se das associações de magistrados, tanto federais como estaduais. Diante da legislação especial que disciplina

o exercício da magistratura, o juiz, uma vez eleito presidente da associação, deve acumular a atividade representativa e as atividades jurisdicionais, o que causa excessivo trabalho ao magistrado. Não se pode sacrificar a comunidade que passa a ter um juiz excessivamente asoberbado. Nem se pode impor a alguém um desmesurado trabalho. De se ressaltar, também, que o magistrado, normalmente, exerce função docente, o que dificulta, ainda mais, o exercício da profissão.

Dai o presente projeto de lei que pretende possibilitar o afastamento do magistrado, além de obrigar a convocação de substituto.

Brasília, 23 de março de 1988. — Constituinte **Tito Costa**.

### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 35,  
DE 14 DE MARÇO DE 1979**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### **TÍTULO IV**

**Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados**



**CAPÍTULO IV  
Das Concessões**

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I — para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;
- II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO JUDICIÁRIO

BRASÍLIA, 1988

Lote: 20  
Caixa: 1  
PLP Nº 18/1988  
7

Aprova o Projeto e  
a Redação Final.  
Em 14-09-88



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 1988

(Do Sr. Tito Costa)

### **Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o inciso III ao art. 73 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 com a seguinte redação:

Art. 73. Conceder-se-á afastamento:

I — .....

II — .....

III — para exercer a presidência de associação de classe.”

### **Justificação**

É disposição de lei que todos aqueles que representem os diversos segmentos da sociedade, uma vez eleitos para cargos representativos das organizações a que pertencem, fiquem afastados de suas atividades normais para o melhor desempenho da função de representação que passam a desempenhar. Garantem-se que os interesses de parcelas da população sejam pleiteados perante as autoridades públicas e haja alguém que postule em nome da coletividade.

Ocorre que apenas uma entidade não tem representação, porque o dirigente da associação de classe não pode afastar-se, diante da circunstância de ter sua disciplina jurídica regulamentada por lei própria e complementar. Trata-se das associações de magistrados, tanto federais como estaduais. Diante da legislação especial que disciplina

o exercício da magistratura, o juiz, uma vez eleito presidente da associação, deve acumular a atividade representativa e as atividades jurisdicionais, o que causa excessivo trabalho ao magistrado. Não se pode sacrificar a comunidade que passa a ter um juiz excessivamente asoberbado. Nem se pode impor a alguém um desmesurado trabalho. De se ressaltar, também, que o magistrado, normalmente, exerce função docente, o que dificulta, ainda mais, o exercício da profissão.

Daí o presente projeto de lei que pretende possibilitar o afastamento do magistrado, além de obrigar a convocação de substituto.

Brasília, 23 de março de 1988. — Constituinte **Tito Costa**.

### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 35,  
DE 14 DE MARÇO DE 1979**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### **TÍTULO IV**

**Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos  
dos Magistrados**



**CAPÍTULO IV  
Das Concessões**

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE DE

Caixa: 1  
Lote: 20  
PLP Nº 18/1988  
8

Aprovado

o Projeto.

A tribunação

Em 14-09-68



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 1988

(Do Sr. Tito Costa)

### Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

(As Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Trabalho.)

Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o inciso III ao art. 73 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 73. Conceder-se-á afastamento:

I — .....

II — .....

III — para exercer a presidência de associação de classe.”

### Justificação

É disposição de lei que todos aqueles que representem os diversos segmentos da sociedade, uma vez eleitos para cargos representativos das organizações a que pertencem, fiquem afastados de suas atividades normais para o melhor desempenho da função de representação que passam a desempenhar. Garantem-se que os interesses de parcelas da população sejam pleiteados perante as autoridades públicas e haja alguém que postule em nome da coletividade.

Corre que apenas uma entidade não tem representação, porque o dirigente da associação de classe não pode afastar-se, diante da circunstância de ter sua disciplina jurídica regulamentada por lei própria e complementar. Trata-se das associações de magistrados, tanto federais como estaduais. Diante da legislação especial que disciplina

o exercício da magistratura, o juiz, uma vez eleito presidente da associação, deve acumular a atividade representativa e as atividades jurisdicionais, o que causa excessivo trabalho ao magistrado. Não se pode sacrificar a comunidade que passa a ter um juiz excessivamente asoberbado. Nem se pode impor a alguém um desmesurado trabalho. De se ressaltar, também, que o magistrado, normalmente, exerce função docente, o que dificulta, ainda mais, o exercício da profissão.

Daí o presente projeto de lei que pretende possibilitar o afastamento do magistrado, além de obrigar a convocação de substituto.

Brasília, 23 de março de 1988. — Constituinte **Tito Costa**.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 35,  
DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### TÍTULO IV

**Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados**



**CAPÍTULO IV**  
**Das Concessões**

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

.....  
.....

Caixa: 1

Lote: 20  
**PLP Nº 18/1988**  
**9**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 14.09.88

*[Assinatura]*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18-A, DE 1988



Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

- I - .....
  - II - .....
  - III - para exercer a presidência de associação de classe.
- ....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de setembro de 1988.

*[Assinatura]*  
RELATOR



Possibilita afastamento de magistrados  
dirigentes de classe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

- I - .....
- II - .....
- III - para exercer a presidência de associação de classe.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de outubro de 1988.

Deputado HOMERO SANTOS  
Presidente, em exercício



Brasília, 19 de outubro de 1988.

Nº 131

Encaminha Projeto de Lei  
Complementar nº 18-A, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 18-A, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Deputado HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 19 88	A U T O R
E M E N T A	Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.	TITO COSTA (PMDB - SP)
A N D A M E N T O		
23.03.88	<p><u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 24.03.88, pág. 0904, col. 02.</p>	Publicada no Diário do Congresso Nacional de
	<p><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Trabalho.</p>	
13.04.88	<p><u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 14.04.88, pág. 1089, col. 03.</p> <div data-bbox="1350 1690 1929 1837" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p><b>SOBRESTADO</b> nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 137 DCN de ___/___/___, pág. ____, col. ____</p> </div>	<p style="text-align: right;">VIDE VERSO ...</p> <div data-bbox="2448 1753 2715 2005" style="text-align: right;"> </div>

ANDAMENTO

PLP 18/88

PLENÁRIO (14:30 hs)

13.09.88 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Brandão Monteiro, líder do PDT; Plínio Arruda Sampaio, na qualidade de líder do PT; Paulo Ramos, líder do PMN; José Lourenço, líder do PFL; Felipe Mendes, na qualidade de líder do PDS; e César Cals Neto, líder do PSD, solici citando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PLENÁRIO (14:30 hs)

14.09.88 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Ubiratan Aguiar para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa 01/87 todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussao..

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

14.09.88 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Ubiratan Aguiar: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 18-A/88)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2001 16218 024458

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 618

Em 02 de outubro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 58, de 1988-COMPLEMENTAR, no Senado Federal (nº 18-A, de 1988, na Casa de origem), que "possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

POMPEU DE SOUSA  
1º Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/10/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.

PLC/58/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 OUT 16 21 024458

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
PRÉDIO GERAL



ARQUIVE-SE

Em 03/10/89

*Julio Berti*

Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 OUT 09 5 18 025440

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
SECRETÁRIO GERAL

SM/Nº 656

Em 11 de outubro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 58, de 1988-Complementar, no Senado Federal (nº 18-A, de 1988-Complementar, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/10/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.



**ARQUIVE-SE**  
Em 13/10/89  
*Adriano Berti*  
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 1

Lote: 20  
**PLP Nº 18/1988**  
**16**



Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

- I - .....
- II - .....
- III - para exercer a presidência de associação de classe.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de outubro de 1988.

Deputado HOMERO SANTOS  
Presidente, em exercício



*Sanciono.  
Em 6/10/89.  
1ª Turma*

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

- I - .....
- II - .....
- III - para exercer a presidência de associação de

classe.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE OUTUBRO DE 1989

*Nelson Carneiro*  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



Aviso nº 695-SAP.

Em 6 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 60, de 6 de outubro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 629

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 60, de 6 de outubro de 1989.

Brasília, em 6 de outubro de 1989.



LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 6 de outubro de 1989.

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

I - .....

II - .....

III - para exercer a presidência de associação de classe.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de outubro de 1989;  
1689 da Independência e 101º da República.

*M. Sarney*

---